



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL DA COMARCA
DE MANAUS - DÍVIDA ATIVA - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, s/n - 3 ° Andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 -
Fone: 3303-5182 - E-mail: vedae@tjam.jus.br

Processo n.: 0180031-63.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Tutela de Urgência

Autor(s): MUNICIPIO DE COARI

Réu(s): ESTADO DO AMAZONAS

MUNICIPIO DE AMATURÁ

MUNICIPIO DE ANORI

MUNICIPIO DE BARCELOS

MUNICIPIO DE BOA VISTA DO RAMOS/PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICIPIO DE BORBA

MUNICIPIO DE CODAJÁS PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICIPIO DE EIRUNEPE

MUNICIPIO DE HUMAITA

MUNICIPIO DE IRANDUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICIPIO DE JAPURA

MUNICIPIO DE MANACAPURU / PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICIPIO DE MANAUS

MUNICIPIO DE MARAA - PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICIPIO DE NOVO ARIPUANA

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ICA

MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA

MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMA-PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICIPIO DE TONANTINS

MUNICIPIO DE URUCARÁ

MUNICIPIO DE URUCURITUBA-PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ALVARAES

MUNICÍPIO DE APUÍ

MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

MUNICÍPIO DE CANUTAMA - PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

MUNICÍPIO DE ENVIRA

MUNICÍPIO DE JUTAI

MUNICÍPIO DE MANICORÉ

MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

MUNICÍPIO DO CAREIRO- CASTANHO/AM

Município de Autazes

Município de Benjamin Constant

Município de Beruri

Município de Carauari

Município de Fonte Boa

Município de Guajará



Município de Ipixuna
Município de Itacoatiara
Município de Itamarati
Município de Itapiranga
Município de Juruá
Município de Manaquiri
Município de Maués
Município de Pauini
Município de Presidente Figueiredo
Município de Rio Preto da EVA
Município de São Gabriel da Cachoeira
Município de Tabatinga
Município de Tapauá
Município de Tefé
Município de Uarini
O MUNICIPIO DE PARINTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ / AM
PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA/AM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de Coari em face do Estado do Amazonas e dos demais Municípios amazonenses, na qual se postula a revisão do Índice de Participação dos Municípios (IPM) no produto da arrecadação do ICMS, ao argumento de que o Estado não procede, desde 2007, à apuração anual do valor adicionado fiscal (VAF), e de que a produção de petróleo cru e gás natural na Província de Urucu não estaria sendo computada no valor adicionado atribuído ao Município autor.

Na petição inicial (mov. 1.20, de 02/07/2025), instruída com parecer econômico que estimou o VAF do Município mediante projeção do PIB estadual, ante a ausência de dados oficiais para o exercício de 2023, o Município de Coari requereu, em tutela de urgência, a aplicação imediata do coeficiente de 3,117580, em substituição ao índice então vigente (2,5552440), ou, subsidiariamente, a fixação de prazo de 15 dias para que o Estado procedesse ao recálculo.

Por decisão de mov. 7.1 (10/07/2025), o Juízo indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual o Município de Coari opôs embargos de declaração (mov. 11.1, de 15/07/2025), ao argumento de omissão quanto à apreciação dos elementos documentais acostados e quanto ao pedido subsidiário de fixação de prazo para o recálculo.

Assim, após a determinação da intimação do Estado a respeito (mov. 14.1, de 23/07/2025) dos embargos e certificado o decurso de prazo sem manifestação (mov. 25), o Município de Coari reiterou o pedido de reconsideração (mov. 26.1, de 30/09/2025).

Desta forma, sobreveio a decisão de mov. 27.1 (03/10/2025), que reconheceu omissão na



decisão anterior quanto à necessidade de fixação de prazo para o recálculo e à inclusão da produção de petróleo e gás no valor adicionado, e concedeu liminar subsidiária para determinar ao Estado, no prazo de 15 dias úteis, o recálculo do percentual de participação de Coari, com a inclusão obrigatória dos valores de produção de petróleo cru e gás natural apurados a partir de dados da Agência Nacional do Petróleo – ANP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Nesta senda, em 12/11/2025 (mov. 39.1), o Estado do Amazonas noticiou a realização de estudo preliminar em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para revisão do IPM, ressaltando a existência de inconsistências estatísticas a demandar aprofundamento.

Consequentemente, por decisão de mov. 40.1 (19/11/2025), o Juízo determinou a intimação exclusiva do Município de Coari para manifestação sobre a Nota Técnica nº 019/2025-CEETSER/SEFAZ e sobre a viabilidade de julgamento antecipado da lide, razão pela qual nas petições de movs. 41.1 e 42.1 (20/11/2025), o Município de Coari reconheceu ser inviável o julgamento antecipado, ante a pendência do estudo definitivo da FGV, e postulou a aplicação imediata do índice preliminar de 5,81% (0,05809617), a apuração das diferenças devidas desde janeiro de 2025 e a fixação de honorários sobre a diferença estimada em R\$ 121.056.010,66.

Assim, exarou-se a decisão de mov. 47.1 (02/12/2025), concedendo integralmente a tutela de urgência, determinando ao Estado a imediata recomposição e entrega da cota-parte do ICMS ao Município de Coari com base no índice de 0,05809617 (5,81%), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, e determinou, na mesma oportunidade, a citação do Estado e dos demais Municípios amazonenses.

A citação do Estado foi expedida em 17/12/2025 (mov. 117.1) e a dos demais Municípios a partir da mesma data (mov. 118.1 e seguintes).

Citados, seguiram-se a oposição de embargos de declaração pelo Município de Manaus (mov. 278.1, de 02/02/2026), pelo Estado do Amazonas (mov. 279.1, de 03/02/2026) e pelo Município de Tefé (mov. 282.1, de 06/02/2026), bem como a apresentação de contestações pelos Municípios de Tefé (mov. 287.1), Humaitá (mov. 292.1), Tabatinga (mov. 296.1), Manacapuru (mov. 297.1), Rio Preto da Eva (mov. 298.1), pelo Estado do Amazonas (mov. 299.1), Parintins (mov. 300.1) e Anamã (mov. 301.1), entre outros, e, posteriormente, por Manaus (mov. 343.1, de 20/03/2026), todas no sentido da improcedência dos pedidos e/ou da revogação da tutela, ao fundamento, em síntese, de inconsistência dos estudos que embasaram o índice aplicado, impossibilidade de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, ausência de contraditório prévio, risco de dano financeiro e necessidade de instrução técnica e pericial.

Contra a tutela restabelecida, o Estado do Amazonas e o Município de Tabatinga ajuizaram pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal de Justiça do Amazonas, nos quais, por decisão monocrática, foi deferida a suspensão da tutela.

Todavia, em juízo de retratação (mov. 394.1, de 17/07/2026) a autoridade judiciária reconsiderou a decisão anterior, por entender que os fundamentos ali expostos diziam respeito a questões cuja definição dependerá da instrução da ação originária, constituindo matéria de mérito estranha ao âmbito cognitivo do incidente de suspensão, e por não verificar, ademais, grave lesão ao Município de



Tabatinga, cujos repasses teriam permanecido nos mesmos patamares, porquanto o valor devido a Coari fora contabilizado em rubrica orçamentária apartada.

Restabelecida a tutela, o Município de Coari requereu (mov. 396.1, de 17/07/2026) o cumprimento da liminar e a recomposição financeira do período de suspensão, de modo que, mediante a decisão de mov. 399.1 (22/07/2026), o Juízo determinou o cumprimento imediato, no prazo de 72 horas, com a aplicação do índice de 5,81% e o pagamento das diferenças apuradas no montante de R\$ 91.617.896,71, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00, sem apreciar, contudo, os fundamentos deduzidos pelo Estado e pelos demais Municípios nos embargos de declaração então pendentes (movs. 278.1, 279.1 e 282.1).

Posteriormente, no dia 31/07/2026 (mov. 453.1), o Município de Manaus noticiou que o Estado, em cumprimento à decisão, publicou nova Tabela de Índices de Participação, com vigência a partir de 20/07/2026, na qual o coeficiente de Coari foi majorado, ao passo que os coeficientes de Manaus e dos demais Municípios foram reduzidos, sem amparo em estudo concluído ou em determinação judicial expressa quanto à forma de redistribuição.

Desta forma, por intermédio da decisão de mov. 469.1 (04/08/2026), o Juízo determinou a intimação do Estado para, no prazo de 5 dias, apresentar a memória de cálculo integral da nova Tabela de Índices, o ato administrativo que a aprovou e a respectiva publicação oficial, esclarecendo se os índices são provisórios ou definitivos, bem como para juntar a tabela integral dos índices dos 62 Municípios apurada no estudo da FGV, acompanhada da metodologia empregada, além de determinar a intimação de Coari sobre os embargos de declaração pendentes e vista às partes da petição de Manaus (mov. 453.1).

Após, o Município de Coari opôs novos embargos de declaração (mov. 484.1, de 17/08/2026) contra os itens "c" e "d" da decisão de mov. 469.1, pleiteando a suspensão do feito por até 120 dias e sua participação na elaboração dos estudos técnicos, bem como apresentou contrarrazões aos embargos de declaração que estavam pendentes de apreciação (mov. 485.1, de 20/08/2026).

Por fim, no dia 24/08/2026 (mov. 489.1), o Estado do Amazonas requereu a prorrogação, por 60 dias, do prazo fixado na decisão de mov. 469.1.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas (mov. 279.1), pelo Município de Manaus (mov. 278.1) e pelo Município de Tefé (mov. 282.1) e, a despeito da via eleita, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos modificativos, para sanear as omissões, contradições e equívocos que passo a examinar, na forma do art. 1.022 e parágrafo único do art. 1.023 do CPC, sem, contudo, revogar a tutela de urgência em sua essência, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cabe destacar que apesar de a tutela de urgência dispensar, como regra, a intimação prévia da parte adversa e dos litisconsortes potencialmente afetados (art. 300, CPC), o exame cronológico dos autos revela que tal excepcionalidade se prolongou além do razoável.

Com efeito, entre a petição inicial (mov. 1.20, de 02/07/2025) e a decisão de mov. 47.1 (02/12/2025), a qual, pela primeira vez, determinou a citação dos demais Municípios do Estado do Amazonas, transcorreram 5 (cinco) meses, período em que foram expedidos 4 (quatro) provimentos judiciais (mov. 7.1, de 10/07/2025; mov. 14.1, de 23/07/2025; mov. 27.1, de 03/10/2025; e mov. 40.1, de 19/11/2025), todos exarados sem que qualquer outro ente municipal tivesse sido sequer citado para a causa, período em que apenas o Município de Coari exerceu o contraditório.

Tal circunstância, conquanto não constitua, por si só, causa de nulidade ou de revogação da tutela, já regularmente submetida ao contraditório posterior, com a citação de todos os réus e o debate travado nos embargos de declaração ora julgados, impõe redobrada cautela quanto aos efeitos da medida que dependiam exclusivamente da versão do requerente, notadamente a extensão retroativa do pagamento e a definitividade do índice aplicado, os quais devem ser tratados com a provisoriedade que a formação unilateral do convencimento judicial recomenda, conforme se verifica a seguir.

A este respeito, a decisão de mov. 27.1 determinou que, no cálculo do valor adicionado fiscal do Município de Coari, fossem obrigatoriamente incluídos os valores correspondentes à produção de petróleo cru e gás natural, utilizando-se, para tanto, os dados oficiais fornecidos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, ao passo que os arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 63/1990 estabelecem que o valor adicionado é apurado, no plano documental, a partir das notas fiscais e da escrituração fiscal das operações efetivamente realizadas, e não de preços de referência elaborados por agência reguladora para finalidades regulatórias distintas.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7.685/PA (Rel. Min. Gilmar Mendes), declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que alterava o critério de apuração do valor adicionado para fins de partilha do ICMS com os Municípios, por invasão da competência reservada à Lei Complementar nº 63/1990, precedente que, por identidade de razões, recomenda cautela quanto à adoção definitiva de critério de apuração diverso do legalmente estabelecido.

De igual modo, não escapa ao Juízo que a decisão de mov. 47.1, com base exclusivamente nas informações apresentadas por Coari, concluiu que "a própria Administração admite percentuais superiores aos pleiteados na exordial, conforme se extrai da Nota Técnica nº 019/2025-CEETSER/SEFAZ e do Relatório Final do Estudo de Revisão do Índice de Participação dos Municípios no ICMS (IPM)", e acolheu o índice de 0,05809617 (5,81%) efetivamente superior ao coeficiente de 3,117580 originalmente pleiteado pelo próprio Município de Coari na petição inicial (mov. 1.20).

Tal circunstância, além de confirmar reconhecimento administrativo do direito em toda sua extensão, evidencia que o valor acolhido decorre de estudo preliminar e reconhecidamente inconcluso, cujas inconsistências estatísticas foram expressamente ressalvadas pelo próprio Estado (mov. 39.1) e reconhecidas pelo próprio Município de Coari, que chegou a admitir ser inviável o julgamento antecipado da lide, razão pela qual o índice aplicado deve ser tratado como provisório, sujeito a revisão para mais ou para menos tão logo sobrevenham os estudos técnicos conclusivos do Estado e da Fundação Getúlio Vargas.

Nesse contexto, o vício apto a comprometer a liminar não reside na aplicação, em si, do



índice provisório de 5,81% a partir desta decisão, mas na atribuição a essa medida de efeitos retroativos e irreversíveis, resultando no pagamento de diferenças pretéritas e multa cominatória por período anterior, os quais, uma vez implementados, inviabilizariam o retorno ao status quo ante em caso de posterior revisão do coeficiente, caracterizando a liminar satisfativa irreversível vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça aduz que a vedação legal "está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (STJ, REsp 664.224/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 05/09/2006, DJ 01/03/2007; no mesmo sentido, REsp 1.343.233/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05/09/2013).

Portanto, a modificação ora determinada, mantendo a aplicação prospectiva do índice, mas SUSPENDENDO a exigibilidade do pagamento retroativo e da multa fixada na decisão de mov. 399.1 ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO, expurga exatamente esse componente de irreversibilidade, preservando a tutela em sua dimensão cautelar e revisável, compatível com a cognição sumária até aqui exercida.

Lado outro, assiste razão ao Município de Manaus (mov. 278.1) quanto à omissão da decisão de mov. 47.1, que determinou a majoração do IPM de Coari sem explicitar ou definir de que forma o Estado do Amazonas deveria promover a compatibilização dos índices, dando margem a dois cenários possíveis: (i) o Estado arca com a diferença por conta própria, mediante dotação orçamentária específica, mantendo inalterados os coeficientes dos demais entes; ou (ii) a aplicação do novo coeficiente se dá de forma uniforme, hipótese em que o acréscimo em favor de Coari importaria redução proporcional automática do índice dos demais Municípios, os quais, até a citação regular, sequer haviam tido oportunidade de se manifestar sobre a controvérsia.

A este respeito, a petição do Município de Manaus (mov. 453.1) indica que, na prática, o Estado optou pelo segundo cenário ao editar nova Tabela de Índices de Participação, reduzindo o coeficiente de Manaus e dos demais Municípios e majorando exclusivamente o de Coari, solução que este Juízo não chancela, seja porque impõe ônus financeiro a entes que não deram causa à controvérsia e que sequer participaram da formação do índice, seja porque, como já verificado nestes autos por ocasião do juízo de retratação exercido pelo Tribunal de Justiça na decisão de mov. 394.1, o próprio Estado já dispõe de mecanismo apto a comportar o pagamento devido a Coari sem impacto nos demais entes, porquanto, no período em que a tutela esteve suspensa, "o valor devido a Coari fora contabilizado em rubrica orçamentária apartada", sem repercussão nos repasses dos demais Municípios.

Desta forma, saneia-se a omissão apontada, para determinar que o Estado do Amazonas, ao dar cumprimento à liminar quanto à aplicação do índice provisório a Coari, NÃO promova a redução dos índices de participação até então vigentes para os demais 61 (sessenta e um) Municípios amazonenses, que deverão ser integralmente preservados enquanto perdurar o caráter provisório da medida, suportando o Estado a diferença correspondente por meio de dotação orçamentária própria, nos moldes já verificados nestes autos.

Ainda, assiste razão ao Estado do Amazonas (mov. 279.1) nos seguintes pontos, que ora reconheço, e que servem para delimitar corretamente o objeto da controvérsia daqui em diante:

(i) a petição de mov. 39.1 teve o propósito exclusivo de demonstrar que o Estado não estava inerte quanto à necessidade de atualização dos índices de participação, não podendo ser interpretada como confissão ou reconhecimento jurídico do pedido autoral, notadamente quanto à aplicação de índice específico;

(ii) inexistente a alegada ausência de contestação apta a caracterizar revelia ou a robustecer a pretensão autoral, porquanto, havendo litisconsórcio passivo, o prazo de resposta somente se inicia com a citação de todos os réus, nos termos do art. 231, § 1º, do CPC, marco que sequer havia se consolidado por ocasião da decisão embargada;

(iii) a Nota Técnica nº 019/2025-CEETSER/SEFAZ e o Relatório Final do Estudo de Revisão do IPM, elaborados em caráter preliminar, não apresentaram índice tecnicamente apto a aplicação imediata e definitiva; e

(iv) a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, nos moldes em que originalmente efetivada, com pagamento retroativo e multa, encontrava, de fato, óbice no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, óbice esse ora superado pela SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos efeitos retroativos e da multa, ora determinada, que confere à medida caráter estritamente prospectivo e revisável ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Por outro lado, os Municípios de Tefé (mov. 282.1) e de Tabatinga (mov. 296.1) sustentam que a manutenção da proporção de repartição do ICMS em 75% (valor adicionado) e 25% (critérios de lei estadual) violaria a nova redação do art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabeleceria a proporção de 65/35.

Contudo, a tese não prospera, vez que o texto constitucional determina que pelo menos 65% (sessenta e cinco por cento) do produto destinado aos Municípios seja distribuído na proporção do valor adicionado, e que até 35% (trinta e cinco por cento) possa ser distribuído de acordo com o que dispuser a lei estadual, tratando-se, portanto, de piso mínimo para o critério do valor adicionado, e não de proporção fixa e obrigatória de 35% para os demais critérios.

Logo, a manutenção da proporção em 75/25, por si só, não afronta a Constituição Federal, cabendo, se o caso, a verificação de sua compatibilidade com a legislação estadual correlata em momento oportuno, mediante instrução própria.

Outrossim, a decisão de mov. 399.1 determinou o cumprimento imediato da liminar, com o pagamento retroativo das diferenças apuradas desde 1º/01/2025 (R\$ 91.617.896,71) e a fixação de multa diária de R\$ 200.000,00, sem apreciar os fundamentos razoáveis já deduzidos pelo Estado e pelos demais Municípios em seus embargos de declaração então pendentes.

Desta modo, pelas razões já expostas, a referida decisão fica PARCIALMENTE MODIFICADA, mantendo-se a determinação de aplicação do índice de 5,81% a Coari, prospectivamente,

e SUSPENDENDO-SE, contudo, a exigibilidade do pagamento retroativo e da multa diária ali fixados — inclusive quanto a eventual mora do Estado verificada até a presente decisão — ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ademais, como já examinado, cumpre reiterar que a petição do Município de Manaus (mov. 453.1) confirma que a aplicação do novo índice a Coari, sem a devida delimitação quanto à sua forma de operacionalização, resultou na redução concreta dos coeficientes de Manaus e dos demais Municípios, dano que a presente decisão modificativa tem exatamente o propósito de estancar, ao determinar a preservação dos índices até então vigentes para os demais entes.

Igualmente, cabe destacar que não constitui óbice à presente deliberação o fato de a tutela concedida ter sido objeto de Pedido de Suspensão de Liminar perante o Tribunal de Justiça do Amazonas (Processo nº 0013927-03.2026.8.04.9001), isso porque, no próprio juízo de retratação exercido na decisão de mov. 394.1, a autoridade judiciária de segundo grau expressamente reconheceu que as razões então analisadas estavam atreladas a questões cuja definição dependeria da instrução da ação originária, constituindo matéria de mérito a respeito da qual o incidente de suspensão não deveria adentrar.

Portanto, a competência para a delimitação do objeto da liminar e o saneamento dos vícios acima apontados, à luz dos fundamentos de mérito ora examinados, permanece deste Juízo, natural condutor da instrução processual.

Tal compreensão está em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a suspensão de liminar e de sentença é medida de precaução, de natureza excepcional e política, que não ostenta caráter recursal e, por isso, "não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma" (STF, SS 1.185/PA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/08/1998; no mesmo sentido, STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1.100/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 04/03/2010, e AgRg na SLS 845/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Mais recentemente, a Corte Especial do STJ reafirmou que a SLS não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame do acerto ou desacerto da decisão impugnada (AgInt na SLS 3.489/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/02/2025).

Nesse contexto, a modificação da liminar ora determinada, com base em fundamentos jurídicos e fáticos estranhos ao âmbito de cognição do incidente de suspensão, insere-se na competência deste Juízo, condutor da instrução da ação originária.

Ainda, cumpre esclarecer que a modificação ora determinada tem eficácia imediata e prospectiva, não operando efeitos retroativos para o fim de exigir, desde logo, a devolução dos valores eventualmente já repassados ao Município de Coari em cumprimento às decisões de movs. 47.1 e 399.1, dada a necessidade de se aguardar a resolução definitiva da controvérsia principal, após regular instrução processual.

De igual forma, fica SUSPENSA, até o julgamento do mérito, a exigibilidade de qualquer



multa cominatória por eventual mora do Estado do Amazonas no cumprimento das decisões de movs. 47.1 e 399.1 anteriormente a esta data, seja porque tais decisões restam modificadas quanto ao seu conteúdo obrigacional retroativo, seja porque tal mora decorreu, ao menos em parte, da própria instabilidade decisória gerada pela ausência de contraditório tempestivo dos litisconsortes passivos.

A exigibilidade do pagamento retroativo e da multa ora suspensos, bem como eventual direito à repetição ou à compensação de valores, será definida por ocasião do julgamento do mérito, à luz dos elementos então produzidos e do resultado dos estudos técnicos conclusivos, sem prejuízo de liquidação em fase própria, se necessária.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo próprio Município de Coari (mov. 484.1) contra os itens "c" e "d" da decisão de mov. 469.1, verifico que a questão não merece acolhimento.

Sobre o tema, cumpre apontar que o pedido de suspensão do feito por até 120 dias já foi indeferido sob fundamentos razoáveis na decisão de mov. 469.1, que ora se reitera.

Em relação ao pedido de integração da decisão para determinar a participação de Coari na elaboração dos estudos técnicos, este mostra-se descabido no atual estágio processual, seja porque a realização de tais estudos é incumbência do Estado, seja porque, sem a resposta estatal às determinações de mov. 469.1, sequer é possível verificar se houve estudo prévio a justificar a nova tabela de coeficientes, ou se o Estado, ao aplicar coeficiente extraído de estudo inconcluso, optou por reduzir proporcionalmente a parcela dos demais Municípios.

Deste modo, apenas após tal elucidação será possível avaliar a eventual participação dos demais entes na confecção do estudo.

Por fim, quanto ao pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias formulado pelo Estado do Amazonas (mov. 489.1), tampouco merece deferimento, vez que as informações determinadas na decisão de mov. 469.1, quais sejam, (i) memória de cálculo, (ii) ato administrativo aprovador, (iii) publicação oficial e (iv) tabela integral do estudo da FGV com respectiva metodologia, dizem respeito a atos e estudos de que o próprio Estado é autor ou detentor, não se justificando prazo adicional de tal extensão, sobretudo considerando que o prazo original de 5 (cinco) dias já se encontra superado.

Posto isso, considerando as informações e os fundamentos apresentados:

(a) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas (mov. 279.1), pelo Município de Manaus (mov. 278.1) e pelo Município de Tefé (mov. 282.1) e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos modificativos, para, **sem revogar a tutela de urgência concedida na decisão de mov. 47.1** em sua essência, determinar o seguinte:

(a.1) MANTÉM-SE a tutela de urgência quanto à aplicação, pelo Estado do Amazonas, do índice de participação de 0,05809617 (5,81%) ao Município de Coari, com eficácia prospectiva a partir desta decisão;

(a.2) FICA SUSPENSA A EXIGIBILIDADE da obrigação de pagamento retroativo das



diferenças apuradas desde 1º/01/2025, tal como determinada nas decisões de movs. 47.1 e 399.1 — inclusive quanto ao montante de R\$ 91.617.896,71 referido nesta última —, devendo a questão ser definitivamente dirimida por ocasião do julgamento do mérito;

(a.3) FICA SUSPENSA A EXIGIBILIDADE da multa diária de R\$ 200.000,00 fixada na decisão de mov. 399.1 — inclusive quanto a eventual mora do Estado do Amazonas no cumprimento das liminares anteriores, verificada até a presente data —, até o julgamento do mérito;

(a.4) CONSIGNO que o índice de 5,81% ora mantido tem natureza provisória, sendo, inclusive, superior ao coeficiente de 3,117580 originalmente pleiteado pelo próprio Município de Coari na petição inicial (mov. 1.20), podendo ser revisto, para mais ou para menos, tão logo sobrevenham os estudos técnicos conclusivos do Estado do Amazonas e da Fundação Getúlio Vargas;

(a.5) DETERMINO que o Estado do Amazonas, ao dar cumprimento a esta decisão e aplicar o índice de 5,81% ao Município de Coari, **NÃO** promova a redução dos índices de participação até então vigentes para os demais 61 (sessenta e um) Municípios amazonenses, que deverão ser integralmente preservados enquanto perdurar o caráter provisório da medida, suportando o Estado a diferença correspondente por meio de dotação orçamentária própria, nos moldes já verificados nestes autos (mov. 394.1), sanando-se, assim, a omissão da decisão de mov. 47.1 quanto à forma de operacionalização da medida;

(b) RECONHEÇO as omissões e os equívocos apontados nos embargos de declaração do Município de Manaus e do Estado do Amazonas;

(c) AFASTO a tese de violação ao art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal suscitada pelos Municípios de Tefé e de Tabatinga quanto à proporção de repartição do ICMS;

(d) DECLARO parcialmente MODIFICADA a decisão de mov. 399.1, mantida quanto à determinação de aplicação do índice de 5,81%, e com a exigibilidade SUSPENSA, até o julgamento do mérito, quanto ao pagamento retroativo e à multa diária ali fixados;

(e) CONSIGNO que os elementos trazidos na petição de mov. 453.1 confirmam a necessidade de preservação dos índices dos demais Municípios, tal como determinado no item "a.5" supra;

(f) REAFIRMO a competência deste Juízo para a presente deliberação, não obstante as decisões proferidas no Processo de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0013927-03.2026.8.04.9001;

(g) ESCLAREÇO que a presente decisão modificativa não produzirá efeitos retroativos quanto à devolução de valores eventualmente já repassados ao Município de Coari, e que a exigibilidade do pagamento retroativo e da multa suspensos nos itens "a.2" e "a.3" ficará condicionada à resolução definitiva do mérito;

(h) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Município de Coari (mov. 484.1) e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão de mov. 469.1;



(i) INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Estado do Amazonas (mov. 489.1) e CONCEDO novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que o Estado, no cumprimento integral da decisão de mov. 469.1, apresente nos autos: (i) a memória de cálculo integral da Tabela de Índices de Participação vigente a partir de 20/07/2026; (ii) o ato administrativo que a aprovou e a respectiva publicação oficial, esclarecendo se os índices nela consignados são provisórios ou definitivos para os fins do art. 3º, § 5º, da Lei Complementar nº 63/1990; (iii) a tabela integral dos índices de participação dos 62 (sessenta e dois) Municípios amazonenses apurada no Estudo de Revisão do IPM elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, acompanhada da metodologia e dos critérios de ponderação nela empregados; (iv) esclarecimento sobre como se deu e quais critérios foram utilizados para a aplicação dos novos coeficientes constantes da tabela vigente a partir de 20/07/2026; e (v) informação atualizada sobre o andamento do estudo definitivo da FGV para fins de aplicação do novo coeficiente, ou, alternativamente, que o Estado informe, de forma expressa e motivada, a impossibilidade de fazê-lo, indicando os motivos específicos;

(j) DETERMINO que o prazo de manifestação do Município de Coari e dos demais Municípios acerca da nova Tabela de Índices de Participação e dos documentos que a instruem somente se inicie após a efetiva juntada, pelo Estado do Amazonas, das informações determinadas no item "i" supra;

Após, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

À secretaria para as providências de praxe.

P.R.I.C.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza de Direito

